



**PROCESSO Nº** : 8.835-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
11.715-3/2020 (APENSO)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO  
DE 2019  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA  
**GESTOR** : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 1.505/2021**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ASPECTOS GERAIS: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTES DE RECURSOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ORÇAMENTO FISCAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS. ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS ANUAIS À CORTE DE CONTAS. PREVIDÊNCIA: CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA OBTIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDIÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.



## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da **gestão previdenciária do Município**, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC (Auditoria Pública Informatizada de Contas); em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade; em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais; abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à administração pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os processos nº 139-2/2019, nº 11.979-2/2020 e nº 138-4/2019,



apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de contas de governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 21.232-7/2020)**, por meio do qual constatou a presença de 07 (sete) irregularidades, quais sejam:

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) *Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações.*

1.2) *Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015.*

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 466.796,60 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01, 02, 90/91, 92, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.*

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando*



*o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº320/1964.*

*3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 19.169.916,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.*

**4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

*4.1) Na abertura de créditos adicionais especiais não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).*

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.*

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*6.1) O demonstrativo das metas anuais apresentado na LDO/2019 não foi instruído com memória e metodologia de cálculo, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.*

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2019 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.*



9. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (documento digital nº 215050/2020).
10. O Ofício nº 677/2020/GCS/RRO (documento digital nº 215990/2020), fora enviado no dia 23/09/2020 (documento digital nº 215991/2020) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 216023/2020).
11. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 234167/2020.
12. A **equipe de auditoria** emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 272818/2020) concluiu pelo saneamento das irregularidades contidas nos itens 4.1 e 5.1 e **manutenção das demais**, vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados de auditoria nº 4 4.1), 5 5.1), permanecendo as seguintes irregularidades: 1 1.1), 2 2.1), 3 3.1), 3.2), 6 6.1) e 7 7.1), como a seguir se elenca.

##### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

*1.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04 e 05, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações.*

*1.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015.*



**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 52.724,99 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01 e 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.*

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964.*

3.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 18.560.066,66, sem recursos disponíveis nas Fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.*

**4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) SANADO

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *O demonstrativo das metas anuais apresentado na LDO/2019 não foi instruído com memória e metodologia de cálculo, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.*



**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2019 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.*

13. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 512/RRO/2020** (documento digital nº 276332/2020), divulgado na edição nº 2.074 do Diário Oficial de Contas, a fim de que o gestor apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

14. Notificado, o gestor apresentou suas **alegações finais** pelo documento digital nº 281692/2021.

15. Além disso, o **Processo nº 11.715-3/2020**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Rondonópolis**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

16. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 202482/2020) a equipe de auditoria identificou a seguinte irregularidade:

**Responsável: Prefeito Municipal de Rondonópolis: José Carlos Junqueira de Araújo**

**1. LB 05. Previdência\_Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**1.1)** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.



17. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (documento digital nº 205884/2020).
18. O Ofício nº 602/2020/GCS/RRO (documento digital nº 206257/2020), fora enviado no dia 10/09/2020 (documento digital nº 206258/2020) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 206474/2020/2020).
19. Citado, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 222381/2020.
20. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 61310/2021), **concluiu pela manutenção da irregularidade**.
21. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 141/LHL/2021** (documento digital nº 87287/2021), divulgado na edição nº 2.167 do Diário Oficial de Contas, a fim de que o gestor apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.
22. Notificado, o gestor apresentou suas **alegações finais** pelo documento digital nº 93650/2021.
23. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
24. É o relatório, no que é necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

25. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitas Municipais.

26. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

27. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

28. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabeleceu regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º, § 1º (...)

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos



processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

29. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

30. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

31. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

32. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o



Ministério Público de Contas na presente análise.

33. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de Rondonópolis, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

34. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 8.835-8/2019)

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) *Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações.*

1.2) *Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015.*

35. Na **análise técnica preliminar**, a **equipe de auditoria** constatou que a elaboração das Demonstrações Contábeis estava em desacordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como, notou a ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações, vejamos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Relatório técnico preliminar – página 26 e 27.



### **1) Balanço Orçamentário (IPC 07):**

1.1- não foi demonstrado o Déficit orçamentário

1.2- inconsistência na conferência de saldos: 1- divergência no valor da Dotação Atualizada (despesas correntes + despesas de capital diverge do total); 2- divergência no saldo da dotação, com diferença de R\$ 65.335,46; 3- origem do valor do superávit registrado de R\$ 11.243.484,40.

### **2) Balanço Financeiro (IPC 06):**

2.1- não apresenta Quadro Auxiliar/Anexo demonstrando as deduções das receitas orçamentárias, dos exercícios atual e anterior.

### **3) Balanço Patrimonial (IPC 04):**

3.1- não registra a Provisão para perdas da dívida ativa;

3.2- inconsistência na conferência de saldos da conta Patrimônio Líquido, que não incluiu o saldo da conta Reservas de Capital, no valor de R\$ 3.912.126,31.

### **4) Demonstração das Variações Patrimoniais (IPC 05):**

4.1- apresenta o resultado patrimonial do período. Contudo, não registrou o resultado decorrente da participação da Prefeitura na CODER – ganho ou perda com equivalência patrimonial (Resultado Positivo ou Negativo de Participações).

### **5) Notas Explicativas (NE):**

5.1- as notas explicativas não apresentaram informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas e outras informações relevantes.

5.2- balanço orçamentário: não traz Notas Explicativas, não detalha as receitas e despesas intraorçamentárias; não detalha as despesas por tipo de créditos; não evidencia a utilização do superávit financeiro na abertura de créditos adicionais e sua influência no resultado orçamentário; não menciona o controle de restos a pagar; se

ocorreu, não evidenciou as atualizações dos valores da previsão inicial da receita orçamentária; não há

evidenciação da movimentação financeira (transferências financeiras);

5.3- balanço financeiro: não há NE evidenciando as receitas líquidas das deduções, nem detalhamento das deduções da receita orçamentária;

5.4- balanço patrimonial: não apresentou NE sobre: composição dos Créditos a curto e longo prazo; Investimentos e Intangível; Obrigações a curto e longo prazo; Provisões a curto prazo, especialmente as



relacionadas à Dívida Ativa; Políticas de depreciação e critérios de apuração; Ganhos ou perdas decorrentes da baixa de imobilizado; Ajuste de avaliação patrimonial (PL);

5.5- DVP: não trouxe nenhuma nota explicativa, sendo relevante ao menos explicitar a origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, que em 2019 registrou o valor de R\$ 1.064.476,82 como ganhos com alienação, bem como não explicou o resultado positivo ou negativo de participações, no caso, na Coder.

36. Além disso, verificou que não houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação, no balanço patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária e não tributária, conforme previsão contida na Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional.

37. Devidamente citado, o **gestor**, em sua **defesa**, afirmou a ocorrência do do apontamento 1.1, uma vez que, alegou e encaminhou documentação, referente às supostas correções das demonstrações contábeis que estavam em desacordo com as normas, com correção e elaboração das notas explicativas conforme IPCs nº 04, 05, 06, 07.

38. Quanto ao item 1.2, informou que tomaria as devidas providências para que no balanço patrimonial de 2020 as perdas da dívida ativa tributária e não tributária fossem reconhecidas, mensuradas e evidenciadas, conforme determina a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional.

39. A **equipe técnica**, ao analisar os argumentos e documentações apresentadas pela defesa, **manteve o item 1.1 com alteração do achado, e o item 1.2**, pelos motivos abaixo expostos.

40. Em relação ao item 1.1, pontuou que, após a análise das peças contábeis colacionadas pelo gestor, que foram corrigidos os seguintes pontos<sup>2</sup>:

### **1) Balanço Orçamentário (páginas 41 a 44) – IPC 07**

- demonstrado o déficit orçamentário;

<sup>2</sup> Relatório técnico de defesa – página 4.



- saldos registrados como dotação atualizada conferidos;
- superávit registrado na coluna Despesas empenhadas.

## **2) Balanço Financeiro (páginas 51 a 55) – IPC 06**

- apresenta o Quadro Auxiliar/Anexo demonstrando as deduções das receitas orçamentárias, dos exercícios atual e anterior.

## **3) Balanço Patrimonial (páginas 60 a 66) – IPC 04**

- conferência de saldos da conta Patrimônio Líquido, incluindo o saldo da conta Reservas de Capital.

## **5) Notas Explicativas – NE**

- balanço orçamentário - traz Notas Explicativas (páginas 44 a 50): detalha as receitas intraorçamentárias; evidencia a utilização do superávit financeiro na abertura de créditos adicionais; menciona o controle de restos a pagar; evidencia as atualizações dos valores da previsão inicial da receita orçamentária;

- balanço financeiro (página 53): há NE evidenciando as receitas líquidas das deduções, e o detalhamento das deduções da receita orçamentária;

- balanço patrimonial (página 64): apresentou NE sobre: composição dos Créditos a curto prazo; Investimentos e Intangível; Obrigações a curto e longo prazo; Provisões a curto prazo, especialmente as relacionadas à Dívida Ativa; Políticas de depreciação e critérios de apuração; Ganhos ou perdas decorrentes da baixa de imobilizado; Ajuste de avaliação patrimonial (PL);

- DVP (página 56): explica Ganhos com alienação.

41. Contudo, segundo a equipe de auditoria, permaneceram as seguintes inconformidades<sup>3</sup>:

### **a) Balanço Patrimonial (páginas 60 a 66) - IPC 04:**

- não registra a Provisão para perdas da dívida ativa;

### **b) Demonstração das Variações Patrimoniais (páginas 54 a 56) - IPC 05:**

- não registrou o resultado decorrente da participação da Prefeitura na CODER – ganho ou perda com equivalência patrimonial (Resultado Positivo ou Negativo de Participações) – Outras variações patrimoniais aumentativas.

<sup>3</sup> Relatório técnico de defesa – página 5.



Em Nota Explicativa (página 56), explica que não foi registrado esse resultado porque a CODER não encaminhou à Prefeitura as suas contas anuais de 2018 e 2019 informando se houve ganho ou perda.

### c) Notas Explicativas - NE

- as notas explicativas não apresentaram informações gerais da entidade; resumo das políticas contábeis significativas e outras informações relevantes;

- na NE do balanço orçamentário não detalha as despesas intraorçamentárias; não há evidenciação da movimentação financeira (transferências financeiras);

- na NE do balanço patrimonial não traz a composição dos Créditos a longo prazo; composição de Obrigações a longo prazo; Provisões a curto prazo, especialmente as relacionadas à Dívida Ativa; Ganhos ou perdas decorrentes da baixa de imobilizado.

42. Acrescentou ainda, que as demonstrações contábeis foram republicadas na edição nº 4.795 do Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis, em 07/10/2020, de modo que, alterou o achado para: “1.1 Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04 e 05, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações”.

43. Quanto ao item 1.2, a equipe de auditoria manteve o apontamento, sob argumento que, ao informar que tomaria as devidas providências para que, no balanço patrimonial de 2020, as perdas da dívida ativa tributária e não tributária fossem reconhecidas, mensuradas e evidenciadas, o gestor confirmou a ocorrência da irregularidade no exercício de 2019.

44. Em **alegações finais**, reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

45. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, concorda com a equipe de auditoria, uma vez que, o gestor confirmou a ocorrência das irregularidades identificadas, e, só comprovou a correção de parte das inconsistências contidas no item 1.1.



46. Com efeito, as notas explicativas deveriam conter informações adicionais em relação às apresentadas nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nas demonstrações, bem como informações acerca de itens que porventura não se enquadram nos critérios de reconhecimento das demonstrações contábeis.

47. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor público, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à instrumentalização do controle social.

48. Sendo assim, a compreensibilidade pelos usuários das informações divulgadas é de responsabilidade das entidades públicas, cabendo a estas elaborar suas demonstrações de forma os dados publicados sejam cognoscíveis a todos os usuários, dos órgãos de controle aos cidadãos, e neste aspecto as notas explicativas exercem importantíssima função.

49. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado 1.1 com alteração**, bem como a **manutenção do item 1.2**.

50. Opina ainda, que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, doravante:

51. a) na elaboração das Demonstrações Contábeis, **observe as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional**, em especial os **IPCs nº 04 e 05**;

52. b) **realize** o reconhecimento, mensuração e evidenciação, no balanço patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária e não tributária, conforme previsão contida na Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019



**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 466.796,60 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01, 02, 90/91, 92, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.*

53. A equipe de auditoria, no relatório técnico preliminar, constatou indisponibilidade financeira, no importe de R\$ 466.796,60 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), para cobertura dos restos a pagar inscritos nas Fontes 01, 02, 90/91 e 92, conforme tabela abaixo colacionada:

Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta - R\$ (a)	Demais Obrigações Financeiras - R\$ (b)	Restos a Pagar - R\$ (c)	Disponibilidade Líquida - R\$ (d= a-b-c)
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.865.037,89	550.218,81	7.318.218,46	-3.399,38
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.288.851,96	1.078.393,32	4.259.784,25	-49.325,61
90,91	Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	390.000,00	-390.000,00
92	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	24.071,61	-24.071,61
	Total				- 466.796,60

54. Assim, segundo a equipe técnica, o município de Rondonópolis não



teria garantido o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

55. O gestor, em sua **defesa** aduziu que o valor da insuficiência financeira é de R\$ 52.724,99 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) e não R\$ 466.796,60 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) como relatado pela equipe de auditoria.

56. Argumentou ainda, que que as fontes que se encontram negativas em 31/12/2019 são as Fontes 01 e a 02, e que as fontes 90/91 passaram com um saldo positivo de R\$ 581.725,74 (quinhentos e oitenta um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e a fonte 92 com um saldo positivo de R\$ 625.280,65 (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

57. Alegou também que não ficou restos a pagar inscritos na fonte de recurso 90/91 e que havia disponibilidade bruta de R\$ 581.725,74 (quinhentos e oitenta um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), suficiente para cobrir o valor de restos a pagar indicado no relatório técnico, de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e com sobra positiva.

58. Informou que na fonte 92 o saldo é de R\$ 625.280,65 (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) e os restos a pagar na referida fonte somam R\$ 24.071,61 (vinte e quatro mil e setenta e um reais e sessenta um centavos), sobrando um saldo positivo de R\$ 601.209,04 (seiscentos e um mil, duzentos e nove reais e quatro centavos).

59. Por fim, esclareceu que as fontes 01 e 02 ficaram com os saldos negativos devido a uma falha no sistema da Prefeitura de não bloquear utilização da fonte quando não existe saldo financeiro e, ainda falha no sistema do APLIC desta Corte de Contas, em aceitar envio de fonte negativa, mas que, tomaram as devidas providências para verificar e controlar as respectivas fontes de recursos.



60. A **equipe de auditoria**, em **relatório técnico de defesa**, pontuou em relação às fontes 90 e 92, assiste razão ao gestor na alegação de existir saldo positivo suficiente para pagar os valores inscritos em restos a pagar, conforme se verifica no Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias Por Fonte de Recursos enviado a este TCE em resposta ao ofício nº 1/2020.

61. Diante disso, a equipe de auditoria entendeu que as disponibilidades financeiras nas fontes 90 e 92 foram suficientes para custear as despesas inscritas em restos a pagar, em 31/12/2019.

62. Contudo, a irregularidade fora mantida, com alteração, em razão da permanência da insuficiência financeira nas fontes 01 e 02, no valor de R\$ 52.724,99 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

63. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos já apresentados na defesa.

64. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe de auditoria e acerca da **manutenção do apontamento, com alteração**.

65. A Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos**. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-



se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

66. Observe-se que, apesar de gestor ter demonstrado suficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 90 e 92, corroborou a existência de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 01, e 02, o que viola o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo por afetar a equilíbrio das contas públicas e comprometer a gestão fiscal do Município, o que pode ocasionar prejuízos nas suas finanças e na implantação de políticas públicas.

**Art. 1º, § 1º da LRF.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

67. Ademais, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª Edição estabelece que o código de fonte e destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

68. Assim, o controle por fonte e destinação de recursos contribui para o



atendimento do parágrafo único do art. 8º e o art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais dispõe sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins a que foram previstos.

69. O déficit financeiro evidencia falta de planejamento, uma vez que a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos..

70. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DB.99, com alteração** para “2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 52.724,99 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01 e 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal”, bem como que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que evitem a insuficiência financeira para suportar os restos a pagar por fontes, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*3.1) Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº320/1964.*

*3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 19.169.916,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.*

71. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou a abertura de R\$ 112.253.834,42 (cento e doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de créditos adicionais por operações de crédito, sem recursos disponíveis na fonte 90.



72. Além disso, verificou abertura de R\$ 19.169.916,01 (cento e dezenove milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo), a título de créditos adicionais por superávit financeiro, mas sem recursos suficientes para tanto nas fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, vejamos:

Fonte	Superávit /Déficit - 2018	Crédito adicional aberto por Superávit Financeiro - 2019	Lei / Decreto	Crédito aberto sem fonte de recursos para seu financiamento
12	- 1.298.820,95	3.756.525,00	10.378/2019 / 9060/2019; e 10.526/2019 / 9167/2019	3.756.525,00
15	1.665.402,76	2.158.559,32	10228/2019 / 08946/2019; e 10450/2019 / 09119/2019	493.156,56
19	-4.276.632,88	1.556.310,38	10248/2019 / 08964/2019	1.556.310,38
26	0,00	233.890,59	10298/2019 / 09013/2019	233.890,59
27	0,00	377.804,13	10278/2019 / 08965/2019	377.804,13
29	-593.989,27	1.588.623,91	10292/2019 / 09003/2019	1.588.623,91
30	44.636,60	489.460,25	10225/2019 / 08945/2019	444.623,65
43	88.928,71	136.306,01	10279/2019 / 08966/2019	47.377,30
46	0,00	6.805.428,13	10275/2019 / 08979/2019	6.805.428,13
47	0,00	3.865.976,36	10299/2019 / 09014/2019	3.865.976,36
Total				19.169.916,01

73. O gestor apresentou **defesa**, onde aduziu relação ao item 3.1, que no exercício foram recebidos R\$ 2.399.200,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais) referente a receitas de operações de crédito. Argumentou, contudo, que não foram empenhados nem liquidados valores na fonte "01.90", que se refere aos créditos abertos por Operação de Crédito, de modo que não houve desequilíbrio ou prejuízo ao erário.

74. Esclareceu ainda, que a abertura de créditos foi uma exigência da Secretaria de Tesouro Nacional, na Lei nº 10638/2019 e processo de operação de



crédito nº 17944.102870/2019-83 e Lei nº 10.705/2019 referente ao contrato de financiamento nº 22/22224-3, celebrado entre o Banco do Brasil S.A e o município de Rondonópolis.

75. Já quanto ao item 3.2, o gestor apresentou defesa por fonte de recursos, nos seguintes termos:

76. Quanto à fonte 12, informou que essa fonte é da consolidação com a autarquia Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis (SERVSAUDE), cujo balanço patrimonial/2018 apresenta superávit financeiro de R\$ 5.220.808,07 (cinco milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e oito reais e sete centavos), suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 3.756.525,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

77. No tocante à fonte 15, alegou quena abertura dos créditos adicionais nessa fonte foram utilizados recursos disponíveis na conta 25.218-2 da agência 0551-7 do Banco do Brasil, Salário Educação (Lei nº 10.228/2019) de acordo com os extratos bancários em anexo, descontados os restos a pagar. E a Lei nº 10.450/2019 utilizou recursos disponíveis de diversas contas bancárias (contas nº 65174-5, 74719-x, 66675-0, 72726-1, 66735-8, 65311-x, da agência 0551-7 do Banco do Brasil) em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

78. Em relação à fonte 19, argumentou que foi aberto um crédito utilizando o saldo da conta 40.757-7 do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura de Rondonópolis, recursos do FUNDEB. Os valores das fontes 18 e 19 estavam na mesma conta corrente e como não utilizaram o superávit para atender remunerações dos profissionais da educação (60%), fonte 18, pois não foi necessário, interpretou que deveria abrir o superávit na fonte 19 (40%), não gerando, porém, nenhum desequilíbrio ou prejuízo ao erário.

79. Já no que tange à fonte 26, informou que utilizou recursos da conta 56.067-7 da agência 0551-7 do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e que, antes da existência da fonte 26 era lançado como fonte 00,



portanto, qualquer diferença se deve ao ajuste da fonte na abertura do crédito, entendendo correto devido a existência da fonte específica que deveria ajustar a ele.

80. Quanto à fonte 27, aduziu que o crédito aberto utilizou recursos da conta corrente nº 26.262-5 da agência 0551-7 do Banco do Brasil da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, e que, trata-se de recursos do FUPIS, que anteriormente era lançado na fonte 00 e, portanto, qualquer diferença se deve ao ajuste da fonte na abertura do crédito

81. No que se refere à Fonte 29, informou que o crédito aberto utilizou recursos de contas correntes do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, de nº 73.222-2, 73.224-9, 73228-1, 80268-9, 73218-4, 73221-4, 73220-6, 76918-5 e, que o desajuste se deve a esses recursos que estavam erroneamente sendo lançados na fonte 21 e que na verdade eram da fonte 29, achando prudente acertar a fonte do recurso na abertura do crédito e qualquer divergência se deve a isso.

82. No tocante à Fonte 30, alegou que na abertura do crédito utilizou os recursos da conta nº 78.841-4 da agência 0551-7 do Banco do Brasil da Prefeitura Municipal, que recebe recursos do FETHAB do transporte escolar, e, que existiam recursos referente ao FETHAB que são da fonte 30.

83. Em relação à fonte 43, argumentou que na abertura do crédito utilizou os recursos da conta nº 71.554-9 do Banco do Brasil da Prefeitura Municipal, mas que, antes esses recursos eram lançados na fonte 00, assim acharam prudente acertar a fonte do recurso na abertura do crédito e qualquer divergência se deve a isso.

84. Já quanto à fonte 46, informou que no crédito aberto pela Lei 10.275/2019 utilizou os recursos de diversas contas do Banco do Brasil (nº 73.972-3, 73.975-8, 73.977-4, 79.755-3) e da Caixa Econômica Federal (nº 62.40000-0, 62.4001-9, 62.4004-3, 62.4005-1), mas que, o desajuste se deve a esses recursos, anteriormente eram lançados na fonte 14, acertando a fonte dos recursos na abertura do crédito.



85. Por fim, em relação à Fonte 47, aduziu que utilizou recursos de diversas contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, conforme relacionado à página 16 da peça de defesa, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (Fundo Municipal de Saúde), mas que o desajuste se deve ao fato desses recursos, antes da existência da fonte 47, eram lançados na fonte 14. Assim, como foi criada a fonte 47 achou prudente acertar a fonte do recurso na abertura do crédito.

86. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa**, quanto ao item 3.1 observou que, as leis e contratos de financiamento citados pelo defendente são os mesmos constantes do relatório técnico no tópico em análise, não apresentando documentos novos que pudessem justificar o achado e que, segundo o art. 43 da Lei 4.320/64, “a abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e, dentre os recursos aceitos estão “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.

87. Acrescentou que, segundo o art. 167, II e V da Constituição Federal são vedados “a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” e “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

88. A equipe de auditoria pontuou que, conforme os mencionados dispositivos legais, é condição indispensável existência de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, o que não se constatou nos créditos adicionais abertos pelos Decretos nº 9.245/2019 e nº 9.296/2019, visto que o Município não recebeu os recursos contratados no exercício, nem houve autorização legal para se contratar operações de crédito.

89. Além disso, em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, pontuou que é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso, uma vez que tais medidas são



necessárias para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

90. Assim, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

91. As Leis autorizativas nº 10.638/2019 e nº 10.705/2019 e os decretos de abertura dos créditos adicionais por operação de crédito datam de 25/11/2019 e 24/12/2019, já no encerramento do exercício, tendo o gestor, nessa data, uma visão mais acertada de que contrataria e receberia ou não valores de operação de crédito ainda dentro do exercício.

92. Frisou também que, o contrato de financiamento nº 22/22224, foi celebrado entre o Banco do Brasil S.A e o município de Rondonópolis em 2018 (26/04/2018), autorizado pela Lei nº 9.453/2017 (autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil), no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo o valor contratado repassado parte em 2018 e parte em 2019, não guardando relação com as leis autorizativas de crédito adicional por operação de crédito abertos em 2019.

93. Acrescentou ainda que, não há registro no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios de contratos de financiamento/operações de crédito celebrados em 2019 pelo município de Rondonópolis.

94. Por fim, salientou que, não sendo os recursos de operações de crédito utilizados dentro do exercício (execução de despesas), o total ou o saldo serão integrados ao cálculo do superávit financeiro a ser utilizado no exercício seguinte, deixando de ser então, fonte operação de crédito e passando a ser fonte superávit financeiro.

95. Diante disso, **manteve o apontamento 3.1.**



96. Já, em relação ao item 3.2, a equipe de auditoria frisou que, não obstante o inciso I, § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, segundo orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, o valor do superávit financeiro deve ser apurado por fontes e assim utilizado, respeitadas as respectivas vinculações, de modo que, não se admite, a apuração do valor do superávit financeiro geral para respaldar os créditos autorizados em diversas fontes de recursos, seja ordinária ou vinculada.

97. Além disso, a abertura de créditos adicionais deve levar em conta os recursos disponíveis na data da abertura do crédito (aumentando despesas) e não procede a alegação de que os créditos abertos não foram utilizados, pois essa verificação se dá na execução, após o aumento de créditos orçamentários.

98. Ressaltou que, a lei é clara ao determinar que os recursos devem ser disponíveis e indicados no ato da autorização prévia para a posterior abertura do crédito.

99. A equipe de auditoria ainda observou que não houve demonstração, nas referidas leis autorizativas, do superávit obtido e indicado por fonte de recursos. Além disso, que os decretos de abertura não destacaram as fontes que respaldam os créditos, considerando-se o que consta da lei autorizativa.

100. Frisou que, o fato de existir superávit financeiro total não elide a irregularidade, uma vez que o cálculo deve ser realizado por fonte e não pelo total, como se depreende dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas, coadunando com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

101. Quanto às fontes que o defendente alegou que não existiam, a equipe de auditoria pontuou que, com exceção das fontes 46 e 47, que receberam saldo da fonte 14 em 2019, todas as demais fontes já existiam antes mesmo do exercício de 2018, base para a apuração do superávit financeiro.

102. Acrescentou que, o ajuste de uma fonte deve ser feito no sistema contábil e orçamentário do ente, não merecendo prosperar o argumento de que o ajuste se deu no momento da abertura do crédito adicional, visto que neste ato a



fonte a ser utilizada já deve estar com o saldo real, correto, fidedigno.

103. Ademais, o saldo bancário existente em conta corrente em 31/12/2018 não pode ser considerado como superávit financeiro para a abertura do respectivo crédito, devendo considerar o saldo bancário conciliado (ativo financeiro) menos as obrigações a pagar vinculada a cada fonte (passivo financeiro). Contudo, o valor que a defesa apresentou como superávit é o valor constante do extrato bancário e não, do saldo conciliado, não apresentando a ficha de conciliação bancária de nenhuma conta alegada como respaldo para os créditos abertos.

104. Ao reanalisar as fontes de recursos, a equipe de auditoria verificou que, foram abertos R\$ 18.560.066,66 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta mil e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos suficientes nas fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, conforme tabela abaixo:

Fonte	Superávit / Déficit - 2018	Crédito adicional aberto por Superávit Financeiro em 2019	Crédito adicional aberto sem fonte de recursos
12	-1.434.650,04	3.756.525,00	3.756.525,00
15	1.726.622,87	2.158.559,32	431.936,45
19	-3.438.519,77	1.556.310,38	1.556.310,38
26	521,57	233.890,59	233.369,02
27	0,00	377.804,13	377.804,13
29	118.617,90	1.588.623,91	1.470.006,01
30	474.126,37	489.460,25	15.333,88
43	88.928,71	136.306,01	47.377,30
46	0,00	6.805.428,13	6.805.428,13
47	0,00	3.865.976,36	3.865.976,36
Total			18.560.066,66

105. Diante disso, **manteve o apontamento 3.2, com alteração do achado** para: "3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 18.560.066,66, sem recursos disponíveis nas Fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964".

106. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados em



sua defesa.

107. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com o entendimento exarado pela equipe de auditoria, isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

**Art. 167 da CF. São vedados:**

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

108. Além disso, houve afronta ao art. 43, § 1º, I, IV e § 2º e ao art. 46, todos da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

[ ... ]

IV - o **produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[ ... ]

**§ 2º** Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos**



**créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.** (grifou-se)

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

109. Quanto ao item 3.1, o gestor não logrou êxito em demonstrar que a fonte 90 possuía recursos disponíveis para abertura de R\$ 112.253.834,42 (cento e doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de créditos adicionais por operações de crédito.

110. Já em relação ao item 3.2, conforme se depreende do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, em valores maiores do que os saldos das fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47 .

111. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

#### **14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.**

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados.

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).



**Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

112. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais nas fontes 90, 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB.03.**

113. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, **se abstenha** de abrir créditos adicionais por operação de crédito e superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

*4.1) Na abertura de créditos adicionais especiais não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).*

114. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a **equipe técnica** constatou que na abertura de créditos adicionais especiais a lei que autorizou a abertura do crédito especial não autorizou a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem do Plano Plurianual, a fim de incluir os novos projetos, programas e dotações criados, com exceção dos créditos especiais que tiveram por fonte de financiamento a operação de crédito: da Lei nº 10.638/2019 e Lei nº 10.705/2019.

115. Em sua defesa, o gestor argumentou que os créditos especiais tratam



de simples abertura de elementos de despesa em Ações (projetos/atividades) que já estavam previstos na Lei nº 9.366 de 03/08/2017 (Plano Plurianual 2018-2021) e suas alterações, e na Lei nº 10.015 de 29/10/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019) e suas alterações.

116. Aduziu que, tratam-se apenas de créditos especiais destinados a aberturas de elementos de despesa que não estavam inicialmente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019.

117. Alegou ainda que, as ações, projetos e atividades se encontram inseridos nas três peças de planejamento, demonstrando que não há incompatibilidade das mesmas, de modo que houve observância do o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar, não tendo sido inserido nenhuma ação, com exceção da Lei nº 10.238/2019, que teve sua compatibilidade garantida pela Lei nº 10.204/2019.

118. Em **análise da defesa**, a **equipe técnica** as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, conforme envio pelo sistema APLIC, citam a criação de elementos de despesas e fontes de recursos em diversos Programas e Ações que já constavam da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, conforme registrado no Anexo Demonstrativo de Metas e Prioridades dessa peça orçamentária.

119. Dessa forma, a equipe de auditoria acatou os argumentos do gestor e **sanou a irregularidade FB.09**.

120. O **Ministério Público de Contas**, concorda com as conclusões exaradas pela equipe de auditoria e **opina pelo saneamento do apontamento FB09**, uma vez que o gestor comprovou que, as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, citaram a criação de elementos de despesas e fontes de recursos em diversos Programas e Ações, que já constavam da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, conforme registrado no Anexo Demonstrativo de Metas e Prioridades dessa peça orçamentária.



**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. *Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).*

5.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.*

121. A **equipe de auditoria**, em **relatório técnico preliminar**, constatou que a programação financeira da Lei Orçamentária Anual não está compatível com as metas de resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que, os valores de receitas e despesas estimados nesta são diferentes do que foi orçado na naquela, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Especificação	LDO	LOA	Diferença (LDO / LOA)
Resultado Primário	20.751.000,00	-19.472.009,69	-40.223.009,69

122. Em sua **defesa**, o **gestor** discordou do valor do Resultado Primário da Lei Orçamentária Anual registrado pela equipe no relatório de acompanhamento simultâneo, deficitário no valor de R\$ -19.472.009,69 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e nove reais e sessenta e nove centavos), alegando ser superavitário de R\$ 30.325.000,00 (trinta milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais).

123. Além disso, confirmou que esse valor diverge da Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém, para um resultado primário maior e em ambas as peças, superavitário e que essa diferença é resultado do ajuste de previsão referente a receitas primárias e não-primárias.

124. Alegou também que, a divergência não afetou o equilíbrio fiscal do município e não causou nenhum prejuízo ao erário e, que na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 foram tomadas providências necessárias à manutenção da compatibilidade entre os resultados primários das peças, adotando, se necessário os procedimentos de ajustes nas legislações.



125. A **equipe de auditoria**, ao analisar os argumentos do gestor, **sanou o apontamento**, sob argumento que apesar de os valores registrados no quadro do relatório de acompanhamento simultâneo terem sido extraídos da Lei Orçamentária Anual de 2019 enviada pelo jurisdicionado à Corte de Contas, o valor da receita lançado nesse demonstrativo desconsiderou o valor da Receitas Intraorçamentárias no importe de R\$ 26.561.523,15 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), divergindo do total da Receita Orçada apresentada pelo interessado.

126. Pontuou ainda que, o valor das receitas financeiras e o total da despesa também diferem, apresentando inconsistências. Diante das inconsistências verificadas nos valores desse quadro, base para o achado de auditoria apontado, acata-se o demonstrativo apresentado pela defesa, **considerando sanado este ponto**, em relação ao resultado primário.

127. Entretanto, destacou que os valores das receitas e despesas previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como o valor das receitas e despesas financeiras, divergem do total previsto na Lei Orçamentária Anual, não sendo realizados os devidos ajustes, a fim de consolidar a compatibilização entre as peças.

128. Ressaltou também que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal:

**Art. 165, § 2º da CF.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

129. Acrescentou que as metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os



denominados resultado primário e resultado nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o § 1º art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 4º, §1º da LRF.** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

130. Portanto, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 5º da LRF.** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas dessa Lei Complementar:

**I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º".** (grifamos).

131. Frisou que, a demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

132. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.



133. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com a equipe de auditoria, isto porque, conforme observado pela equipe de auditoria, o valor da receita lançado no demonstrativo apresentado pela Corte de Contas, desconsiderou o valor da Receitas Intraorçamentárias no importe de R\$ 26.561.523,15 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), divergindo do total da Receita Orçada. Além disso, o valor das receitas financeiras e o total da despesa também apresentaram inconsistências.

134. Como restou comprovado inconsistências nos valores do quadro utilizado para embasamento do achado de auditoria, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento do achado **FB13**.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *O demonstrativo das metas anuais apresentado na LDO/2019 não foi instruído com memória e metodologia de cálculo, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.*

135. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria**, verificou que o Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

136. O **gestor, em sua defesa**, informou que já foram tomadas as devidas providências a partir da LDO do exercício de 2020 para que o Anexo de Metas Fiscais contenha a memória e metodologia de cálculos, nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

137. A **equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, manteve o**



**apontamento**, sob argumento de que as normas que, regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da Lei de Diretrizes Orçamentárias encontram-se, dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

138. A Lei de Responsabilidade Fiscal, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto as metas fiscais, sendo que os §1º e 2º do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

**Art. 4º, § 1º da LRF.** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

139. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter, dentre outros aspectos, o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos, além de demonstrar como os valores foram obtidos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

140. A Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei de



Responsabilidade Fiscal edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais, visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

141. Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente.

Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem com qualquer material subsidiário.

142. Assim, como no caso em apreço, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 do município de Rondonópolis não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública e, ainda considerando que houve confirmação da ocorrência da irregularidade pelo gestor, a **equipe de auditoria manteve o apontamento.**

143. O gestor, em **alegações finais**, reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

144. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina por manter integralmente a irregularidade.**

145. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Anexo de Metas Fiscais deve integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse Anexo serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o



exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[ ... ]

**§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

**§ 2º** O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

146. O inciso II do parágrafo 2º do art. 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acima transcrito, visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

147. Conforme frisou a equipe técnica, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de



2019 não apresentou o demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais, que justificassem os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos do art. 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe a manutenção do achado de auditoria.

148. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade FB99**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal, para que determine ao Poder Executivo Municipal para que **inclua** no Anexo de Metas Fiscais Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a memória e metodologia de cálculo das metas fiscais anuais, de forma detalhada e fundamentada.

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

149. da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2019 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.*

150. No **relatório técnico preliminar**, consta a informação que a Prefeito Municipal enviou a Prestação de Contas Anuais em 30/05/2020, quando o prazo legal (com prorrogação) era 29/05/2020, ou seja, com 01 (um) dia de atraso, conforme informação extraída do sistema Aplic.

151. Em sua **defesa**, o **gestor** alegou que alega que o atraso da prestação de contas ocorreu contra sua vontade, uma vez que a consolidação das contas de governo depende que os demais órgãos municipais fechem seus balanços patrimoniais e encaminhe para a Prefeitura realizar a citada consolidação.



152. Argumentou ainda que, o atraso se deu em razão de ter esperado o envio dos Balanços corretos das Autarquias Municipais.

153. Esclareceu que: a) o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, somente encaminhou o Balanço Patrimonial no dia 18/05/2020, alegando que durante o exercício de 2019 teve problemas com o sistema SIGESP, atrasando assim os fechamentos mensais e consequentemente o fechamento do Balanço Patrimonial; b) o Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis encaminhou seu Balanço Patrimonial de 2019 em 23/02/2020, porém, alguns anexos vieram com erro, sendo solicitado correções e somente conseguiram enviar os anexos corretos em 21/05/2020, alegando a demora por dependerem do sistema SIGESP para efetuar a correção e, c) o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores encaminhou o Balanço de 2019 no dia 04/03/2020, porém houve necessidade de correções nos anexos e somente em 19/05/2020 foi encaminhado o Balanço Patrimonial corrigido.

154. No **relatório técnico conclusivo**, a **equipe técnica manteve a irregularidade**, uma vez que, o gestor confirmou a ocorrência da irregularidade.

155. Acrescentou que, apesar das dificuldades encontradas pelo mesmo, é incontroverso que, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas no dia 30/05/2020, quando, de acordo com a Portaria nº 52/2020, o prazo para envio das mesmas era até 29/05/2020, de modo que, o envio das contas anuais ocorreu de forma intempestiva.

156. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

157. O **Ministério Público de Contas** concorda com a **manutenção da irregularidade sob análise**, tendo em vista que o prazo para envio da prestação de contas referentes ao exercício de 2019 findou em 29/05/2020, com a prorrogação perpetrada pela Portaria nº 52/2020 em função da pandemia da Covid-19, tendo as contas sido enviadas mais de um mês após esse novo prazo estipulado.



158. Conforme prescreve o art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais deve observar o disposto na Constituição do Estado, que por sua vez, em seu art. 209, §1º, dispõe que serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao término do prazo, que, após a prorrogação, ocorreu em 29/05/2020, para as contas referentes ao exercício de 2020.

159. Ademais, os argumentos do gestor não lograram êxito em afastar a irregularidade, mas apenas a corroboraram. Insta observar que, diante das dificuldades enfrentadas, o gestor poderia ter solicitado de prorrogação de prazo individual, vale dizer, poderia ter comunicado, antecipadamente a situação à Corte de Contas, solicitando extensão de prazo para finalização do envio das informações, mas tal conduta não fora adotada.

160. Vale ressaltar que, o Sistema APLIC é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

161. Observe-se que, o atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, pode comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

162. Assim, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado** e que, seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **envie** as contas anuais de governo no prazo estabelecido no art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o art. 209, §1º da Constituição Estadual.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

163. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

---

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 9.366 de 03/08/2017	Lei Municipal nº 1.015, de 29/10/2018	Lei Municipal nº 10.050, de 18/12/2018

164. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.058.726.572,97 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Deste valor, R\$ 697.637.968,03 (seiscentos e noventa e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) foram destacados ao Orçamento Fiscal e R\$ 361.088.604,94 (trezentos e sessenta e um milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) ao Orçamento da Seguridade Social, em observância ao art. 165, § 5º da Constituição Federal.

165. Não houve previsão de Orçamento de Investimentos.

166. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 1.211.909.661,21 (um bilhão, duzentos e onze milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

167. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados.

168. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, em observância ao art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

169. De outra parte, apesar de não ter ocorrido abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro e de Operações de Crédito em inobservância ao artigo 167, II e V da Constituição



Federal e ao art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64, o que ocasionou as irregularidades FB03 analisadas no item 2.1.1.

170. Destaca-se ainda que, houve previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme prevê o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

171. Contudo, conforme consta do relatório técnico preliminar, o demonstrativo das metas anuais não estaria instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ocasionou a irregularidade FB.99, analisada no item 2.1.1.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

172. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 0,8066</b>	
Valor previsto: R\$ 1.145.218.084,24	Valor arrecadado: R\$ 923.826.142,27

<b>Quociente de execução da despesa – 0,8080</b>	
Despesa autorizada: R\$ 1.176.806.683,67	Despesa realizada: R\$ 950.925.797,22

<b>Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,0217</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 943.720.895,46	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 923.631.594,42



173. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Contudo, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

174. Entretanto, a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,02174**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

175. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 83.162.772,06 (oitenta e três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 985.777.186,79 (novecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

176. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0843 em restos a pagar.

177. Outrossim, consta nos autos que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, há R\$ 1,3106 de disponibilidade financeira, conforme quadro Quociente de disponibilidade financeira, indicando **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

178. Contudo, segundo aponta o relatório técnico preliminar, houve insuficiência financeira no valor de R\$ 466.796,60 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), para pagamento de restos a pagar nas fontes 01, 02, 90/91 e 92, em inobservância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gerou a irregularidade DB99, analisada no item 2.1.1. Contudo, em sede de relatório técnico defensivo, a equipe de auditoria, ao observar

<sup>4</sup> receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



que as fontes 90 e 92 possuíam saldo suficiente para o pagamento de restos a pagar, manteve o apontamento somente em relação à insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar das fontes 01 e 02, no importe de R\$ 52.724,99 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

### 2.1.2.3. Dívida Pública

179. Com relação à dívida pública, houve contratação de dívida pública no exercício, de modo que o quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) foi de 0,0027, em cumprimento ao limite legal previsto no art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

180. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,0467, tal resultado demonstra que o limite previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 fora observado.

181. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,0297 que indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representam apenas 2,97% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

182. Cabe analisar a observância, pela Gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

183. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



<b>Aplicação em Educação e Saúde</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>30,02%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>26,66%</b>
<b>Aplicação mínima com recursos do FUNDEB</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>67,19%</b>
<b>Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>44,22%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,01%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>46,23%</b>

184. Nas informações constantes no relatório técnico preliminar, verificou-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação, FUNDEB e Saúde.

185. Além disso, houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

186. De outra parte, o relatório técnico preliminar ainda apontou que os repasses ao Poder Legislativo observaram os prazos e limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.



### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

187. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

188. A previsão orçamentária **atualizada** da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de R\$ 1.211.909.661,21 (um bilhão, duzentos e onze milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 985.777.186,79 (novecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a **81,34%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

189. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

190. Além disso, houve a divulgação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal de Transparência do Município, em observância ao art. 48, *caput* e § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

191. De outra parte, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre fora avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, conforme disposição do art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

192. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



193. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF<sup>5</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

194. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.715-3/2020)

195. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>6</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Rondonópolis**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

196. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

197. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que fora constatada 1 (uma) irregularidade acerca dos temas acima mencionados, a saber:

<sup>5</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

<sup>6</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



**Responsável: Prefeito Municipal de Rondonópolis: José Carlos Junqueira de Araújo**

**1. LB 05. Previdência\_Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**1.1.** *Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.*

198. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Rondonópolis tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 989151-185505 emitido em 02/05/2020 e com validade até 29/10/2020. Contudo, conforme verificado no relatório técnico preliminar, referido certificado fora obtido judicialmente, o que gerou a irregularidade LB.05 acima elencada.

199. De outra parte, a equipe de auditoria pontuou que não foram instauradas representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social, sob exame.

200. Quanto à existência de recomendações e/ou determinações, constatou-se que o Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 47/2019-TP, articulou os seguintes encaminhamentos:

Recomendações	Situação verificada
<b>III) RECOMENDA:</b> <b>i)</b> realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo; <b>j)</b> estabeleça metas e efetue, anualmente, a melho-	a) As recomendações das alíneas “i” a “k” serão analisadas em processo de monitoramento; b) No que tange às recomendações da alínea “l” verificou-se ausência de cumprimento, visto que, em consulta realizada no site do CADPREV, em 28/08/2020, não foram atualizadas as informações demonstrando a quitação dos seguintes parcelamentos:



<p>ria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial;</p> <p><b>k)</b> implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial tempestivamente por meio de edição de nova lei, atualizando as alíquotas ou os valores dos aportes periódicos, para que não haja prejuízo ao RPPS na capitalização dos recursos financeiros para honrar os compromissos de pagamentos dos benefícios previdenciários; e,</p> <p><b>l)</b> realize a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação dos seguintes parcelamentos:</p> <p><b>1)</b> Acordo nº 00051/2010 (aprovado pela Lei nº 4071/2003 de 17/11/2003);</p> <p><b>2)</b> Acordo nº 00052/2010 (aprovado pela lei nº 6.527/2010 de 08/11/2010);</p> <p><b>3)</b> Acordo nº 00051/2011 (aprovado pela Lei Municipal nº 6.979/2011 de 01/12/2011);</p> <p><b>4)</b> Acordo nº 00113/2012 (aprovado pela Lei Municipal nº 7345/2012 de 15/06/2012);</p> <p><b>5)</b> Acordo nº 00117/2012 (aprovado pela Lei Municipal nº 7497/2012 de 07/12/2012); e,</p> <p><b>6)</b> Acordo nº 00003/2014 (aprovado pela Lei 9232/2017 de 04/05/2017) e consequentemente alterações dos seus <i>status</i> de aceitos para quitados.</p>	<p><b>1)</b> Acordo nº 00051/2010 (aprovado pela Lei nº 4071/2003 de 17/11/2003);</p> <p><b>2)</b> Acordo nº 00052/2010 (aprovado pela lei nº 6.527/2010 de 08/11/2010);</p> <p><b>3)</b> Acordo nº 00051/2011 (aprovado pela Lei Municipal nº 6.979/2011 de 01/12/2011);</p> <p><b>4)</b> Acordo nº 00113/2012 (aprovado pela Lei Municipal nº 7345/2012 de 15/06/2012);</p> <p><b>5)</b> Acordo nº 00117/2012 (aprovado pela Lei Municipal nº 7497/2012 de 07/12/2012); e,</p> <p><b>6)</b> Acordo nº 00003/2014 (aprovado pela Lei 9232/2017 de 04/05/2017), bem como não foram alterados os seus <i>status</i> de aceitos para quitados.</p>
---	--

201. Além disso, constatou-se a existência um parcelamento, conforme se verifica abaixo:

**Figura 1 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária**

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento		Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento		
00002/2003	Outros Critérios	Aceto	Artigo - outros indices			
00051/2010	Outros Critérios	Aceto	Artigo			
00052/2010	Outros Critérios	Aceto	Artigo			
00051/2011	Outros Critérios	Aceto	Artigo			
00113/2012	Outros Critérios	Aceto	Artigo			
00117/2012	Outros Critérios	Aceto	Artigo			
00219/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Nave			
00003/2014	Contribuição Patronal	Aceto	Nave			
00505/2017	Contribuição Patronal	Não aceito	Nave			

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.



202. Registra-se que, quanto às parcelas, com vencimento em 2019, pagas em atraso, a equipe de auditoria, em relatório preliminar, observou que não realizaria apontamento, visto que seria objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.

203. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica de instauração de processo de tomada de contas ordinária para apurar potencial erário advindo do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias.

204. Pois, processo de contas de governo não se presta a apurar eventual dano ao erário, além de não existir nos autos a quantificação do dano, o elenco de responsáveis com suas respectivas defesas.

205. Assim, a instrução para a apuração do dano pode retardar sobremodo o desenlace deste feito e desviá-lo de sua finalidade, que é subsidiar o Legislativo de Rondonópolis no julgamento das contas do gestor.

206. Diga-se, por fim, o Município de Rondonópolis não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

### 2.2.1 Da irregularidade LB05

207. Constatou-se, em sede de **relatório técnico preliminar**, constatou que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, mediante expediente judicial, o que, segundo a equipe de auditoria vem ocorrendo desde 2017.

208. A equipe técnica pontuou que ao cumprir a decisão judicial, a Secretaria da Previdência da União colocou em todos os critérios analisados a informação decisão judicial, independente da real situação de cada critério, impedindo o conhecimento individualizado de cada um deles, de modo que, a emissão do referido certificado, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas



previdenciárias, por parte do Ente e do Regime Próprio de Previdência Social.

209. Assim, frisou que a judicialização do Certificado de Regularidade Previdenciária dificulta a supervisão, favorece a má-gestão e prejudica a sustentabilidade dos Regime Próprio de Previdência Social.

210. Em sede **defensiva**, o gestor alegou que não é responsável pela emissão por via judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária, exceto se a causa fosse por falta de pagamento das contribuições pelos servidores do Município ou por outro fato que dependesse especificamente dele.

211. Aduziu que, segundo os arts. 2º e 76 da Lei Municipal nº 4.614/2995, a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis, o IMPRO, é uma Autarquia administrada por um Diretor Presidente e, a ele cabe representar a Autarquia em todos os seus atos e perante toda e qualquer autoridade e manter as formalidades legais para a obtenção da Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo.

212. Informou ainda que, solicitou ao Presidente da autarquia, informação sobre o motivo de o Certificado de Regularidade Previdenciária não estar sendo emitida administrativamente, oportunidade em que este afirmou que a certidão está sendo emitida administrativamente, não sendo necessária a emissão via judicial tendo em vista a regularização da pendência referente ao fundo de investimento.

213. Contudo, esclareceu que a anteriormente o Certificado de Regularidade Previdenciária da autarquia não estava sendo emitida administrativamente, tendo sido necessário entrar com pedido de liminar, em razão de na época estar com pendência momentânea em um fundo de investimento, o qual foi regularizado, e a ação perdeu o objeto (Processo nº 3817- 09.2016.4.01.3602).

214. Diante disso, o gestor, reafirmando que, a causa da judicialização da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária era de responsabilidade do Presidente do IMPRO e não sua, pois não responde pelos fundos de investimentos da Autarquia Previdenciária e nem por sua gestão, requereu o saneamento da



irregularidade LB.05.

215. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria manteve o apontamento**, sob argumento de que ao contrário do que afirma a defesa, verificou-se no Sistema CADPREV, de acordo com as informações extraídas, em 17/02/2021, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rondonópolis (nº 989151-190569) foi emitido por meio expediente judicial e que, não é possível afirmar que os critérios das normas previdenciárias exigidos para a emissão do mencionado certificado foram cumpridos efetivamente por parte do ente e do Regime Próprio de Previdência Social, visto que a Secretaria da Previdência da União, ao dar cumprimento à decisão, faz constar em todos os critérios analisados a informação “decisão judicial”, independente da real situação, fato este que impede o conhecimento individualizado de cada um deles.

216. Em **alegações finais**, o gestor reforçou sua tese de ilegitimidade passiva, reiterando que compete ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Rondonópolis, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

217. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas discorda da equipe de auditoria**, isto porque, apesar de supostamente o certificado ter sido emitido por via judicial, fato é que o Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Rondonópolis possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.



218. Além disso, o gestor logrou êxito em demonstrar que a judicialização do certificado se deu em razão de uma inconsistência com um fundo de investimento, mas que, o Processo nº 3817- 09.2016.4.01.3602 foi extinto sem resolução de mérito em virtude de perda de objeto, ante a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela União, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0003817-09.2016.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS  
Nº de registro e-CVD 00192.2018.00013602.1.00650/00128

**SENTENÇA**

Tipo C

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela urgência, ajuizada pelo **Município de Rondonópolis/MT** em desfavor da **União**, em que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade das sanções estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98 e no Decreto nº 3.788/2001, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos aos repasses de valores, a não exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o repasse da compensação previdenciária.

A parte autora alega, em suma, que: a) a União, por meio do Ministério da Previdência Social, não emitiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em razão de inconsistência de um fundo de investimento (MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL), já que o valor investido pelo IMPRO teria extrapolado o limite permitido pelas normas; b) a negativa da ré lhe causa inúmeros prejuízos, porque impede que a celebração de acordos, contratos convênios ou ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, assim como suspende os empréstimos e financiamentos por parte de instituições financeiras federais; c) a ré não pode "negar a emissão do CRP, na medida em que as exigências trazidas pela Lei nº 9.717/1998 e Decreto nº 3.788/2001 foram consideradas abusivas pelo Supremo Tribunal Federal, pois violam a competência outorgada pelo artigo 24, XII, da Constituição Federal, que se limita a edição de normas gerais, nos termos da decisão proferida na ACO nº 830".

Às fls. 36/36-verso consta decisão determinando a emenda à inicial no sentido de esclarecer o pedido formulado.

Emenda à inicial às fls. 39/43.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0003817-09.2016.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONÓPOLIS  
Nº de registro e-CVD 00192.2018.00013602.1.00650/00128

Por meio da decisão de fls. 45/46, o pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para o fim de determinar à União que "se abstenha de aplicar as sanções do artigo 7º da Lei nº 9.717/1998, bem como de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária previsto no Decreto 3788/2001 para o repasse da compensação previdenciária", bem como retire o nome do autor "dos cadastros CADPREV, CAUC/SIAFI e SPS/MPS, caso a restrição seja decorrente exclusivamente do descumprimento dos preceitos da Lei 9717/98 e do Decreto 3788/2001".

Contestação e documentos da União às fls. 50/71, em que aduz a perda do interesse processual na demanda, ao argumento de que a CRP já havia sido expedida antes da sua citação, por ter sido constatado que o Município cumpriu todos os critérios para a sua emissão. No mérito, defende a constitucionalidade das prescrições contidas no artigo 7º da Lei n.º 9.717/98 e no Decreto 3.788/2001.

Instado a se manifestar, o Município também apontou a perda do objeto da ação, destacando que a CRP foi emitida em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à manifestação do requerente de fls. 77/78, acerca da perda do objeto da ação, cumpre esclarecer que a pretensão deduzida nos autos não é de obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, mas, ao revés, de não exigência da aludida certidão para o recebimento da compensação previdenciária.

Nada obstante, a partir do reconhecimento, no âmbito administrativo, de que o Município não mais apresentava irregularidades em seu regime próprio de previdência social, e da expedição da CRP, o Município teve o seu nome excluído dos cadastros restritivos e a União não mais apresentou óbices para o repasse da compensação previdenciária, de forma que o autor obteve o bem da vida almejado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0003817-09.2016.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONÓPOLIS  
Nº de registro e-CVD 00192.2018.00013602.1.00650/00128

Neste cenário e tendo em vista que a CRP foi expedido antes da citação e intimação da União acerca da decisão liminar de fls. 45/46, de rigor reconhecer a perda do interesse processual no prosseguimento do feito.

De outro turno, considerando o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tenho que os encargos sucumbenciais devem ser imputados à União. Senão vejamos.

Independentemente de a União ter reconhecido que o Município autor cumpriu os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 e no Decreto n.º 3.788/2001, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando, de forma reiterada, pela inconstitucionalidade daqueles atos normativos, ao argumento de que a União, ao editá-los, extrapolou os limites constitucionalmente previstos para o exercício da competência concorrente. Vejam-se, sobre esta questão, os seguintes precedentes:

*CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a União, ao editar a Lei 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001, extrapolou os limites de sua competência constitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 827541 AgR, Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016).*

*AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. ALEGADA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/1998. LEI QUE EXTRAVASA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FEDERATIVA DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Estado Democrático de Direito, o princípio da*



00038170920164013602

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0003817-09.2016.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONÓPOLIS  
Nº de registro e-CVD 00192.2018.00013602.1.00650/00128

*legalidade é valor de destaque do regime jurídico administrativo, especialmente no âmbito do direito administrativo sancionador. 2. A forma federalista de Estado impõe sejam respeitadas as competências atribuídas aos Estados-membros, que serão exercidas, nos limites constitucionais, conforme suas prerrogativas de autonomia, auto-organização e autoadministração, sem interferências ou ingerências de outros entes. 3. In casu, revela-se irrazoável a imposição de sanção ao Estado-autor pelo não cumprimento de obrigação prevista em Portaria sem previsão legal correspondente ou fundamentada em ato normativo editado pela União em extrapolação dos limites de sua competência para fixação de normas gerais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ACO 2829 AgR, Relator(a) . Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)*

Logo, se a União, após o ajuizamento da ação e antes da sua citação, não tivesse reconhecido o direito à expedição da CRP pelo cumprimento das exigências legais, e se a demanda tivesse prosseguido regularmente, o pedido inicial haveria de ser acolhido, na forma da fundamentação exposta da decisão de fls. 45/46.

Ante o exposto, **resolvo o processo sem enfrentamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Por força do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários ao requerente, o qual arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal em favor da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rondonópolis/MT, 18 de maio de 2018.

219. Ademais, de acordo com os arts. 2º e 76 da Lei Municipal nº 4.614/2005, compete ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Rondonópolis representar a autarquia municipal perante quaisquer órgãos e autoridades.

#### **Lei Municipal n 4.614/2005.**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rondonópolis/MT, será reorganizado nos termos desta Lei, e **gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica**



e autonomia administrativa e financeira, recebendo o tratamento de Instituto.

§ 1º - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT, denominado pela sigla "IMPRO, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente de trabalho, idade avançada, reclusão e pensão por morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

§ 2º - Ficam assegurados ao IMPRO, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Rondonópolis. (grifamos)

#### **Art. 76. Compete especificamente ao Diretor Executivo:**

I - representar o IMPRO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do IMPRO;

V - nomear, exonerar, admitir, demitir, contratar, prover e dispensar os servidores do IMPRO;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios, junto a gerencia de benefícios;

VIII - abrir, movimentar e encerrar as contas bancárias do IMPRO conjuntamente do o Gerente de Finanças e Investimentos;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do IMPRO;

**X - elaborar a Política Anual de Investimentos e fazer a gestão dos recursos do IMPRO, conjuntamente com o Gerente de Finanças e Investimentos.**

**XI - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (grifamos)**



220. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade LB05 em relação ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

221. Nada obstante a ocorrência de irregularidades de natureza grave, o **Ministério Público de Contas** entende que as Contas de Governo do Município de Rondonópolis merecem a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação**.

222. Além disso, em que pese ter havido registros contábeis incorretos, indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas Fontes 01 e 02, abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro e de operação de crédito, ausência de inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, e do envio intempestivo das contas anuais à Corte de Contas, é importante destacar que tais falhas não comprometem a gestão fiscal e orçamentária como um todo, pois houve no exercício de 2019 Superávit Orçamentário de Execução.

223. Ademais, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

224. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.732-0/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 47/2019-TP) pelas seguintes recomendações:



Recomendações	Situação verificada
Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que: a) adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita o artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;	Recomendação não atendida.
b) elabore as demonstrações contábeis segundo as normatizações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional divulgadas no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, IPC - Instruções de Procedimentos Contábeis e NBCTSP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público, inclusive quanto a elaboração de Notas Explicativas;	Recomendação parcialmente cumprida.
c) observe os prazos limite obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015;	Recomendação não atendida.
d) estabeleça mecanismos de acompanhamento e controle de saldo por fonte de recursos a fim de evitar indisponibilidade financeira na análise individual e global das fontes ao final do exercício, assegurando o equilíbrio na gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não observada.
e) observe, quando do envio de informações ao Sistema Aplic, a correção dos dados ali inseridos e sua compatibilidade com os Demonstrativos Contábeis e Bancários, a fim de afastar divergências entre as informações repassadas a este Tribunal e proceda aos ajustes necessários, a fim de evitar divergências a partir do exercício de 2019;	Recomendação observada em 2019.
f) g) proceda a imediata baixa/regularização de valores registrados em conciliação bancária desde exercícios anteriores, como contabilização indevida, mediante as devidas justificativas;	Recomendação parcialmente atendida.
h) observe os prazos estipulados no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal, seguindo o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (artigo 164);	Recomendação não atendida.

225. Ademais, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 17.318-5/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 140/2018-



TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
recomendando: a) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente nas fontes de recursos;	Recomendação não atendida.
b) utilize recursos próprios na contrapartida Municipal, que demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito;	Recomendação atendida.
c) observe os ditames do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 43/2008, ao abrir crédito adicional, com base em excesso de arrecadação provenientes de recursos de Convênios;	Recomendação não atendida.
d) forneça informações, no Sistema APLIC, acerca de todos os valores dos projetos físico financeiro das peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, a fim de que não haja óbice ao trabalho de auditoria realizada por esta Corte de Contas, via Sistema; e,	Recomendação atendida em 2018.
e) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).	O Tópico "Políticas Públicas" de Educação e Saúde não foi avaliado neste exercício (2018). Em relação à inclusão de programas e ações para melhoria dos índices, informa-se que tal medida deve ser aplicada à análise das peças de planejamento a partir de 2019, uma vez que na data da recomendação (19/12/2018) tais peças para o exercício de 2018 já haviam sido sancionadas.

226. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Rondonópolis**, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

227. Por fim, cumpre a instauração por esta Corte de Contas, de **tomada de contas ordinária**, a fim de que seja quantificado o dano ao erário advindo do



pagamento em atraso de parcelamentos de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2019, assim como se proceda a penalização dos responsáveis e a restituição dos valores devidos, nos moldes delimitados no art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT).

### 3.2. Conclusão

228. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

229. a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das seguintes irregularidades:

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

*4.1) Na abertura de créditos adicionais especiais não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).*

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.*

**Responsável: Prefeito Municipal de Rondonópolis: José Carlos Junqueira de**



Araújo

**1. LB 05. Previdência\_Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**1.1.** *Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.*

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04 e 05, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações.

1.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 52.724,99 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01 e 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº320/1964.



3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 18.560.066,66, sem recursos disponíveis nas Fontes 12, 15, 19, 26, 27, 29, 30, 43, 46 e 47, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) O demonstrativo das metas anuais apresentado na LDO/2019 não foi instruído com memória e metodologia de cálculo, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2019 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.

**d) pela recomendação** à Câmara Municipal de Rondonópolis, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

**d.1) na elaboração das Demonstrações Contábeis, observe as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial os IPCs nº 04 e 05;**

**d.2) realize** o reconhecimento, mensuração e evidenciação, no balanço patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária e não tributária, conforme previsão contida na Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**d.3) implementem** políticas de gestão fiscal, a fim de que evitem a insuficiência financeira para suportar os restos a pagar por fontes, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**d.4) se abstenha** de abrir créditos adicionais por operação de crédito e superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

**d.5) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo** que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**e) pela instauração por esta Corte de Contas de tomada de contas ordinária**, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT), para quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e restituição dos valores decorrente do pagamento de multas e juros em atraso de parcelamento de das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo – Previdência, exercício 2019 (Processo nº 11.715-3/2020).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de abril de 2021.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT